Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2881/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3837/2015
PROTOCOLO	: 1573659
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADOS	: RODRIGO QUEIROZ NETO LUIZ MARTINIANO DE AQUINO
CARGO	EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 02/2014
CONTRATADO	QUALITY SISTEMA LTDA – EPP
OBJETO CONTRATADO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE DE COMPRAS, PATRIMÔNIO, RECURSOS HUMANOS, CONTABILIDADE, TESOURARIA E ALMOXARIFADO, TODOS ELES COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE ACORDO COM AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA ADOTADAS PELO TCE/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONVITE N° 01/2014
VALOR CONTRATUAL	R$ 31.770,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Convite n° 01/2014 (1ª fase), formalização do Contrato n° 02/2014 (2ª fase), seus aditamentos (1°, 2° e 3° Termos Aditivos) e sua execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Quality Sistema Ltda – EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de uso de software de compras, patrimônio, recursos humanos, contabilidade, tesouraria e almoxarifado, todos eles com as especificações técnicas e de acordo com as normas de contabilidade pública adotadas pelo TCE/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise nº 64918/2017 (peça 37 - fls. 420/433) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório – Convite n° 01/2014, do instrumento contratual (Contrato n° 02/2014), dos aditamentos (1°, 2° e 3° Termos Aditivos) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo do sr. Alaor Bernardes da Silva Filho, conforme restou demonstrado no Item IX.1, da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 22607/2018 (peça 38, fl. 434), concluindo pela **legalidade** e **regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos 1°, 2° e 3° termos aditivos** e da **execução financeira,** de conformidade com o artigo 120, incisos I, II e III e § 4°, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11/12//2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, dos termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I "a", II, III, § 4° I e II, da Resolução Normativa n° 76/2013.

O procedimento licitatório (1ª Fase), na modalidade acima identificada (Convite), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n° 02/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual – Contrato n° 02/2014 (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1°, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente aos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	31.770,00
Aditamentos	49.420,00
Valor final da contratação	81.190,00
Empenhos Emitidos	81.190,00
Anulação de Empenhos	(-) 3.530,00
Empenhos validos	**77.660,00**
Comprovantes Fiscais	**77.660,00**
Pagamentos	**77.660,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 01/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Quality Sistema Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n° 02/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n° 76/2014;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1°, 2° e 3° Termos Aditivos – Contrato n° 02/2014), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressalvando nesta oportunidade, a intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução financeira, dentro do prazo estabelecido por lei;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do sr. Alaor Bernardes da Silva Filho (Presidente da Câmara Municipal à época), de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar n° 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr